



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.944, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6418/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito.”
(NR)*

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de características ou elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, origem regional, sexo, orientação sexual, expressão de identidade, estado civil e condição de pessoa idosa, gestante, lactante ou portadora de deficiência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 4º-A:

“Art. 1º-A Tratar alguém forma discriminatória ou desfavorável, em situação ou circunstância que seja idêntica ou materialmente equivalente a de outra pessoa, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º, se o fato não constituir outro crime previsto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

“Art. 4º-A. Praticar o empregador ou seu preposto ato de dispensa direta ou indireta em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego da administração pública direta ou indireta, ou de concessionária ou permissionária de serviço público, ou obstar sua promoção funcional, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre no mesmo crime quem, por motivo de discriminação em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

I – deixar de conceder equipamento necessário ao empregado em igualdade de condições aos demais empregados;

II – impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício pessoal;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem tais exigências.” (NR)

Art. 7º Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 6º Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 7º Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou estabelecimento similar, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. No mesmo crime incorre quem sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis, para qualquer finalidade, em razão das características ou elementos previstos no art. 1º.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguintes art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Impedir, restringir ou proibir a amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 9º Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei a:

I – perda ou inabilitação para cargo, emprego ou função pública;

II – inabilitação para contratar com órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e com empresas públicas;

III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

IV – vedação à concessão de isenção, remissão, anistia ou a qualquer benefício de natureza tributária;

V – suspensão de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de até 3 (três) meses.

Parágrafo único. Os efeitos da condenação terão a duração de 12 (doze) meses, contados da data de aplicação da pena.”
(NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito em razão das características ou elementos previstos no art. 1º:

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A prática de ato discriminatório previsto nesta Lei será apurado em processo administrativo ou penal que terá início mediante representação do ofendido, de requisição ou ofício da autoridade competente, ou comunicação de

organização não-governamental que tenha como objeto a defesa da cidadania e dos direitos humanos.”

Art. 11. O art. 140, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de característica ou elemento referente à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, origem regional, sexo, orientação sexual, expressão de identidade, estado civil ou condição de pessoa idosa, gestante, lactante ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade promover modificações na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de incluir outras formas de discriminação e preconceito, aperfeiçoar tipos penais já existentes e tipificar outros crimes.

A Lei nº 7.716/89 tornou-se conhecida como “Lei do Racismo”, pois inicialmente pretendeu definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Posteriormente, a Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, agregou-lhe outras formas de preconceito, incluindo aqueles relativos a etnia, religião ou procedência nacional.

De fato, a Lei 7.716/89 constitui o diploma legal pioneiro, o primeiro marco legal no combate à discriminação e ao preconceito no Brasil. Porém, como toda obra humana, contém impropriedades e lacunas e, deve ser modernizada e aperfeiçoada.

O Brasil tem a responsabilidade de reconhecer e reafirmar a necessidade de proibir, da forma mais ampla possível, a discriminação contra pessoas em relação a aspectos e dimensões fundamentais da existência humana.

A dignidade da pessoa humana e o livre, amplo e irrestrito exercício dos direitos civis e das liberdades individuais em um Estado Democrático de Direito estão intimamente ligados à existência de uma legislação sólida e abrangente, que contenha mecanismos efetivos de combate à discriminação e ao preconceito.

É imperativo fazer valer o princípio constitucional de que cada indivíduo é igual perante a lei e tem o direito a proteção antidiscriminatória. Essa igualdade deve se traduzir em uma igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, a todos os cidadãos.

O legislador deve agir, pois, para vedar *“as diferenciações arbitrárias, as diferenciações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”*¹.

A doutrina demonstra em seu objetivo precípua que

“o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 64.

perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.”²

Como política legislativa o Brasil tem a obrigação, pois, de implementar e aperfeiçoar a legislação antidiscriminatória a fim de efetivar determinadas disposições constantes da Convenção contra a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, bem como disposições de outros importantes diplomas normativos internacionais já ratificados pelo País.

Deve promover o reconhecimento e a aceitação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Deve agir para eliminar, o tanto quanto possível, a discriminação contra a pessoa nos importantes aspectos e dimensões de sua existência.

Entendemos que, no lugar de “Lei do Racismo” esta lei deva ser reformada para se chamar “Lei dos crimes contra a discriminação e o preconceito”, para refletir o clamor universal por uma sociedade mais digna, mais igual, mais justa e humana para todos os brasileiros.

Quanto ao alcance material da Lei nº 7.716/89, entendemos que outros bens jurídicos devam ser incluídos com objeto de proteção, quais sejam, a dignidade sexual (compreendido nesse conceito o sexo, a orientação sexual e a expressão de identidade), o estado civil, e a condição de pessoa idosa, gestante, lactante ou portadora de deficiência.

A Lei nº 7.716/89 estabelece tipos penais antidiscriminatórios em relação ao trabalho (arts. 3º e 4º), à prestação de serviços (arts. 5º, 8º, 9º, 10), à educação (art. 6º), à acomodação (art. 7º), ao acesso a edifícios (art. 11), ao uso de transportes públicos (art. 12), ao ingresso nas Forças Armadas (art. 13), e ao casamento e a convivência familiar e social (art. 14).

Contudo, entendemos necessária a inclusão de um comando legal que tipifique genericamente o ato de “*tratar alguém de forma discriminatória ou desfavorável, em situação ou circunstância que seja idêntica ou não materialmente diferente de outra pessoa*”, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o ato não constituir outro crime previsto na Lei.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 65.

Pretendemos aperfeiçoar a redação do art. 3º a fim de incluir o emprego público e a vedação à promoção funcional.

Propomos o acréscimo de um tipo penal próprio vinculado à dispensa direta ou indireta praticada pelo empregador ou seu preposto por meio da inclusão do art. 4º-A. Da mesma sorte, propomos o aperfeiçoamento dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Entendemos ser necessária a tipificação do ato de impedir ou restringir a amamentação em locais públicos (art. 8º-A).

Por fim, propomos a modernização do art. 16 com a inclusão de outros efeitos da condenação, o aperfeiçoamento da redação do art. 20, a inclusão da obrigatoriedade de apuração da prática de ato discriminatório em processo administrativo ou penal (art. 20-A), e o aperfeiçoamento do tipo previsto no art. 140 do Código Penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão as medidas legislativas ora apresentadas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial*](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei e 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.140.....
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

FIM DO DOCUMENTO